ALUBRÁS
Associação das Empresas de Engenharia e Limpeza Urbana do Brasil

Av. Olinda, 960 - Sala 1703
Park Lozandes - Goiânia/GO
(62) 2020-2603
juridico@alubras.org

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA/SP

PROCESSO Nº 9013/2022

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2022

FLÁVIO DIAS DE ABREU FILHO, brasileiro, solteiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/DF 61.406, Diretor Jurídico da **ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL – ALUBRÁS**, sociedade civil com personalidade jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº. 43.310.149/0001-80, com sede na Avenida Olinda, n° 960, Sala 1703, Park Lozandes, Goiânia/GO, CEP 74884-120, **neste ato em condição de cidadão representando a si próprio**, vem respeitosamente perante V. Sa., nos termos do art. no art. 41, § 1°, da Lei 8.666/93, c/c item 16.3.2 do Edital, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Convocatório do processo nº 9013/2022, Concorrência Pública nº 005/2022, promovida por este município, com fins de contratação de empresa para execução de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos e outros: varrição, capina, roçada, pintura de meio-fio e sarjetas, instalação de caçambas estacionárias, equipe coleta materiais inservíveis, transporte e destino final de materiais inservíveis, coleta seletiva; coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde (RSS).

I. TEMPESTIVIDADE

Nos termos no disposto no item 16.3.2 do edital, toda e qualquer licitante poderá impugnar o presente instrumento convocatório, em até 05 (três) dias úteis, antes da data fixada para abertura do certame.

Este documento foi assinado digitalmente por Flavio Dias De Abreu Filho.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código CA05-3A55-F504-E025.

Este documento foi assinado digitalmente por Flavio Dias De Abreu Filho.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código CA05-3A55-F504-E025.

ALUBRÁS
Associação das Empresas de Engenharia e Limpeza Urbana do Brasil

Av. Olinda, 960 - Sala 1703
Park Lozandes - Goiânia/GO
(62) 2020-2603
juridico@alubras.org

Neste sentido, tendo em vista a estipulação da data de 15 de setembro de 2023 para realização do certame, tempestivo a presente impugnação.

II. DOS ITENS IMPUGNADOS

Trata-se de processo licitatório com finalidade de contratação de empresa para execução de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos e outros: varrição, capina, roçada, pintura de meio-fio e sarjetas, instalação de caçambas estacionárias, equipe coleta materiais inservíveis, transporte e destino final de materiais inservíveis, coleta seletiva; coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde (RSS).

No entanto, ao analisar o Edital, se verificou itens que podem inferir diretamente na competição, especialmente limitando a participação de empresas.

Veja, conforme se verifica pela leitura do item 4.6 do certame, a disposição final dos lotes I e II será feito em aterro sanitário devidamente licenciado, podendo este, ser subcontratado, desde que aprovado expressamente pela Administração, na fase de homologação, até os limites por ela analisados e aprovados, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais.

Referido item é complementado pelos itens 6.1.3.4, 6.1.3.5, 6.1.3.6 e 6.1.3.7, que assim expressam:

6.1.3.4. O aterro sanitário/residencial e comercial onde serão recebidos e dispostos os resíduos

Município de Caçapava
---------- Estado de São Paulo ----------
Secretaria de Obras e Serviços

do Município de Caçapava deverá possuir as Licenças: **I)** Prévia; **II)** de Instalação; e **III)** de Funcionamento/Operação do, emitidas pelos Órgãos Ambientais Estaduais competentes;
6.1.3.5. O aterro sanitário/residencial e comercial deverá possuiir alvará/licença de funcionamento expedido pelo Município no qual esteja localizado;
6.1.3.6. O aterro sanitário/residencial e comercial deverá possuir capacidade operacional ociosa que lhe permita receber adicionalmente, no mínimo, 2.000 toneladas por mês de resíduos sólidos domiciliares oriundos do Município de Caçapava;
6.1.3.7. Será permitida a subcontratação de parte dos serviços de destinação final (aterro sanitário), conforme já explicitado no item 4.6 deste Edital.

Este documento foi assinado digitalmente por Flavio Dias De Abreu Filho.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código CA05-3A55-F504-E025.

Este documento foi assinado digitalmente por Flavio Dias De Abreu Filho.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código CA05-3A55-F504-E025.

ALUBRÁS
Associação das Empresas de Engenharia e Limpeza Urbana do Brasil

Av. Olinda, 960 - Sala 1703
Park Lozandes - Goiânia/GO
(62) 2020-2603
juridico@alubras.org

Referidos itens são ainda complementados pelo Termo de Referência, item 9.1.19, determinado que a empresa apresente declaração indicando onde se dará a recepção e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares de Caçapava para, **até a assinatura do contrato carta própria ou carta de terceiros do aterro sanitário onde serão recebidos e dispostos os resíduos sólidos do Município de Caçapava, *verbis*:**

DO ATERRO SANITÁRIO PARA DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS

9.1.19 Declaração indicando onde se dará a recepção e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares de Caçapava, e de que até a assinatura do contrato, a licitante possui condições plenas de apresentar para ao Município de Caçapava os seguintes documentos:

a. Comprovação de disponibilidade, através de carta própria ou carta de terceiros, do aterro sanitário/residencial e comercial onde serão recebidos e dispostos os resíduos sólidos do Município de Caçapava.

b. Licenças: **I)** Prévia; **II)** de Instalação; e **III)** de Funcionamento/Operação do aterro sanitário/residencial e comercial, onde serão recebidos e dispostos os resíduos do Município de Caçapava, emitidas pelos Órgãos Ambientais Estaduais competentes;

c. Alvará/licença de funcionamento expedido pelo Município no qual o aterro sanitário/residencial e comercial esteja localizado;

d. Declaração do aterro sanitário/residencial e comercial de que o mesmo possui capacidade operacional ociosa que lhe permita receber adicionalmente, no mínimo, 1.800 toneladas por mês de resíduos sólidos domiciliares oriundos do Município de Caçapava

Por certo, interpreta-se que a Administração pública está a exigir a destinação final a um aterro capaz de receber a quantidade prevista de resíduos coletados, mas, basta verificar que, mesmo que somente a vencedora deva apresentar o referido atestado, isso pode trazer prejuízos à ampla competição, além de tornar a empresa vencedora refém de uma discricionariedade do aterro.

O que se diz é, tendo em vista que a eventual vencedora dependa da declaração do aterro sanitário, consequentemente, somente àquelas empresas que controlam os aterros mais próximos da região consigam apresentar custos competitivos, dando a elas claríssima vantagem no certame, afastando, portanto, a equidade de participação e violação à concorrência.

Este documento foi assinado digitalmente por Flavio Dias De Abreu Filho.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código CA05-3A55-F504-E025.

Este documento foi assinado digitalmente por Flavio Dias De Abreu Filho.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código CA05-3A55-F504-E025.

ALUBRÁS
Associação das Empresas de Engenharia e Limpeza Urbana do Brasil

Av. Olinda, 960 - Sala 1703
Park Lozandes - Goiânia/GO
(62) 2020-2603
juridico@alubras.org

Referida questão já foi alvo de impugnação neste certame, através das manifestações de Ricardo Fatore De Arruda (Doc. 2), com destaque para o que apontou a impugnação de Augusto Gonçalves De Aquino Junior (Doc. 3):

> Ocorre que mais adiante, o quadro se transmuda, e há forte traço de direcionamento e pré seletividade aos participante, **vez que é exigido no item 9.4.1 Anexo II - Termo de Referência, especial característica, não mencionada no Edital, em tópico próprio**, dando margem ao labor em erro dos eventuais participantes do certame, *in verbis*:

> **DO ATERRO SANITÁRIO PARA DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS**
>
> 9.4.1 Declaração indicando onde se dará a recepção e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares do Município de Caçapava e, de que até a assinatura do contrato, a licitante possui condições plenas de apresentar os seguintes documentos:
>
> **a.** Comprovação de disponibilidade, através de carta própria ou carta de terceiros, do aterro sanitário/residencial e comercial onde serão recebidos e dispostos os resíduos sólidos do Município de Caçapava;
>
> **b.** Licenças: **I)** Prévia, **II)** de Instalação; e **III)** de Funcionamento/Operação do aterro sanitário/residencial e comercial, onde serão recebidos e dispostos os resíduos do Município de Caçapava, emitidas pelos Órgãos Ambientais Estaduais competentes;
>
> **c.** Alvará/licença de funcionamento expedido pelo Município no qual o aterro sanitário/residencial e comercial esteja localizado;
>
> **d.** Declaração do aterro sanitário/residencial e comercial de que este possui capacidade operacional ociosa que lhe permita receber adicionalmente, no mínimo, 2.000 toneladas por mês de resíduos sólidos domiciliares oriundos do Município de Caçapava;

Neste item não consta total esclarecimento quanto a disponibilidade do único aterro que reúne todas as exigências e logisticamente é o único que comporta, no binômio custo/benefício, a capacidade de receber a coleta do Município de Caçapava, qual seja, o **aterro localizado na cidade de Tremembé-SP**. Cuja exclusividade da obtenção do item exigido vai ceifar a competitividade entre as empresas e deixar a municipalidade exposta a um único fornecedor/prestador de serviço.

Este documento foi assinado digitalmente por Flavio Dias De Abreu Filho.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código CA05-3A55-F504-E025.

Este documento foi assinado digitalmente por Flavio Dias De Abreu Filho.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código CA05-3A55-F504-E025.

ALUBRÁS
Associação das Empresas de Engenharia e Limpeza Urbana do Brasil

Av. Olinda, 960 - Sala 1703
Park Lozandes - Goiânia/GO
(62) 2020-2603
juridico@alubras.org

Em relação as duas manifestações, percebe-se que a Administração realizou significativa confusão. Em resposta à primeira impugnação (Ricardo Fatore De Arruda), a Administração julgou improcedente o argumento, justificando o que segue (Doc. 4):

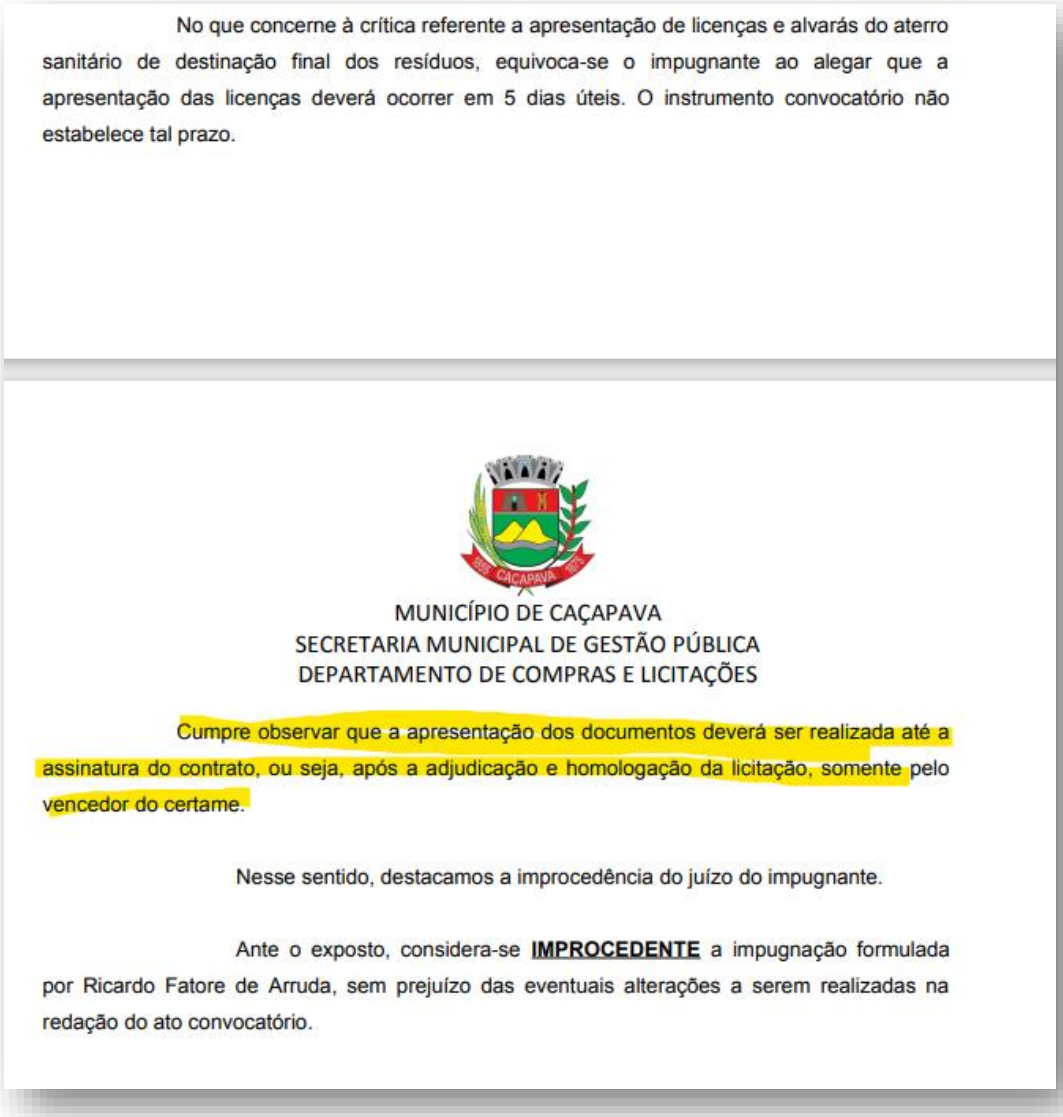

No que concerne à crítica referente a apresentação de licenças e alvarás do aterro sanitário de destinação final dos resíduos, equivoca-se o impugnante ao alegar que a apresentação das licenças deverá ocorrer em 5 dias úteis. O instrumento convocatório não estabelece tal prazo.

MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Cumpre observar que a apresentação dos documentos deverá ser realizada até a assinatura do contrato, ou seja, após a adjudicação e homologação da licitação, somente pelo vencedor do certame.

Nesse sentido, destacamos a improcedência do juízo do impugnante.

Ante o exposto, considera-se **IMPROCEDENTE** a impugnação formulada por Ricardo Fatore de Arruda, sem prejuízo das eventuais alterações a serem realizadas na redação do ato convocatório.

Já em relação à impugnação feita por Augusto Gonçalves De Aquino Junior, julgou a questão procedente, mas não para enfrentar a restrição de competição, e sim para tirar a obrigação da carta que estava somente no Termo de Referência, e trazer para o Edital (Doc. 5):

Este documento foi assinado digitalmente por Flavio Dias De Abreu Filho.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código CA05-3A55-F504-E025.

Este documento foi assinado digitalmente por Flavio Dias De Abreu Filho.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código CA05-3A55-F504-E025.

ALUBRÁS
Associação das Empresas de Engenharia e Limpeza Urbana do Brasil

Av. Olinda, 960 - Sala 1703
Park Lozandes - Goiânia/GO
(62) 2020-2603
juridico@alubras.org

> Ante o exposto, considera-se **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação formulada por Augusto Gonçalves de Aquino Júnior, para o fim de serem alterados o subitem 9.4.1 do Termo de Referência, trazendo-o para o corpo do Edital, como condição de habilitação, sem prejuízo das demais alterações a serem realizadas na redação do ato convocatório e, ainda, o subitem 6.1.3 do Edital, de forma a fixar as parcelas e maior relevância e valor significativo para os atestados de capacidade técnica-profissional.

Ou seja, **não se enfrentou a questão de fundo: a restrição na competitividade**. Havendo somente um único aterro na região que consiga atentar as exigências expedidas pelo Edital, todas as vencedoras ficarão vinculadas a um controle permissivo do Aterro Sanitário de Tremembé/SP, vez que, qualquer outro aterro teria custos elevadíssimos e inexequíveis, restringindo a licitação somente a uma ou poucas empresas.

Adiciona-se a isso o fato de que o Edital ainda exigiu da empresa vencedora que apresente documentos de licenciamento do aterro sanitário, somando-se as cláusulas que restringem ou dificultem a participação de licitantes.

III. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO

Preliminarmente, cabe destacar que a melhor doutrina define serviço público como:

> O serviço público é uma atividade pública administrativa de satisfação concreta de necessidade individuais ou transindividuais, materiais ou imateriais, vinculadas diretamente a um direito fundamental, destinada a pessoas indeterminadas e executadas sob regime de direito público[1]

Para o doutrinador, todo serviço público está sujeito ao regime de direito público, sendo titularidade do Estado, sendo uma intervenção estatal no domínio econômico, pressupondo a utilização de recursos limitados para satisfação de necessidades entre si excludentes.

O novo regime dos serviços públicos busca ampliar a competição econômica, como instrumento de limitação do poder econômico e de aplicação da eficiência na gestão dos recursos

[1] FILHO, Marçal Justen. Direito Administrativo e Econômico. São Paulo: Atlas, 2011. p. 370.

Este documento foi assinado digitalmente por Flavio Dias De Abreu Filho.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código CA05-3A55-F504-E025.

Este documento foi assinado digitalmente por Flavio Dias De Abreu Filho.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código CA05-3A55-F504-E025.

ALUBRÁS
Associação das Empresas de Engenharia e Limpeza Urbana do Brasil

Av. Olinda, 960 - Sala 1703
Park Lozandes - Goiânia/GO
(62) 2020-2603
juridico@alubras.org

necessários. Os efeitos positivos da competição econômica dificilmente se verificariam se um mesmo sujeito dominasse as diversas etapas, sendo, portanto, "*necessário evitar o fenômeno de subsídio cruzado, pelo qual o agente econômico transfere custas da etapa competitiva par aquela monopolizada, eliminando os efeitos positivos da competição*"[2].

O princípio da competitividade que norteia os processos licitatórios, é vinculado diretamente aos princípios constitucionais e infraconstitucionais expressos nos textos legais.

Veja, conforme o princípio da competitividade, o princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratamento isonômico, de todos que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, pode oferecer as indispensáveis condições de garantia, conforme verifica-se pelo art. 37, inciso XXI, da CF/88:

> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No brilhantismo do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, o certame que proíba a competitividade ou a limite é ilegal, por força de lei:

> **Aliás, o § 1°, inc. I, do art. 3° da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, **e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato**, ressalvadas exceções (de resto bastante amplas e importantes) estabelecidas na defesa de interesses genuinamente nacionais, ou mesmo de países do Mercosul, constantes da própria lei, nos §§ 5° a 15 deste mesmo art. 3°, que, em especial, salvaguardou o tratamento privilegiado às microempresas e empresas de pequeno porte,, e no art. 3° da Lei 8.666, de 1993, com redação dada pela Lei 12.349, de 2010[3].

Neste sentido, é inconcebível que o certame licitatório possua contradições explicitas em seu instrumento convocatório, sob pena de ilegalidade do instrumento.

Ora, exigência do certame descompassada de justificativa proporcional ou razoável, esbarra, consequentemente, em imotivada decisão do órgão licitante.

---

[2] Idem 1, p. 388.
[3] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 551.

Este documento foi assinado digitalmente por Flavio Dias De Abreu Filho.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código CA05-3A55-F504-E025.

Este documento foi assinado digitalmente por Flavio Dias De Abreu Filho.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código CA05-3A55-F504-E025.

ALUBRÁS
Associação das Empresas de Engenharia e Limpeza Urbana do Brasil

Av. Olinda, 960 - Sala 1703
Park Lozandes - Goiânia/GO
(62) 2020-2603
juridico@alubras.org

Inexistindo justo motivo pelos quais a Administração previu referida diferença, resta vilipendiado o princípio da motivação, ante a inexistência de motivos pelos quais a Administração Pública inclui os referidos itens no Edital.

Mencionado **princípio da motivação implica para a Administração o dever de justificar seus atos**, apontando—lhes os fundamentos de direito e de fato, **assim como a correlação lógica entre os eventos e situação que deu por existente e a providência tomada**, nos casos em que este último aclaramento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei motivadora, devendo **a motivação ser prévia ou contemporânea à expedição do ato**[4].

Destarte, o dever de motivar o instrumento convocatório é exigência de uma Administração democrática, pois o cidadão deve saber os motivos que fundamentam a decisão, sendo que a ausência de uma justa motivação é desvio de legalidade.

Neste sentido:

> Assim, **os atos administrativos praticados sem a tempestiva e suficiente motivação são ilegítimos e invalidáveis pelo Poder Judiciário toda vez que sua fundamentação tardia, apresentada apenas depois de impugnados em juízo, não possa oferecer segurança e certeza de que os motivos aduzidos efetivamente existiam ou foram aqueles que embasaram a providência contestada**[5].

É entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça que a ausência de motivação em certame licitatório é motivo mais do que justo para suspensão do ato:

> AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO À FISCALIZAÇÃO E ENGENHARIA CONSULTIVA DE PROJETOS, OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NO ESTADO. DECISÃO QUE SUSPENDEU O CERTAME LICITATÓRIO. GRAVE LESÃO À ORDEM, À SEGURANÇA E À ECONOMIA PÚBLICAS NÃO CONFIGURADAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. INDÍCIOS DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO. JUÍZO MÍNIMO SOBRE O MÉRITO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> **1. Segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, é imprescindível a cabal demonstração de que manter o decisum atacado obstaculiza o exercício da atividade pública ou mesmo causa prejuízos financeiros que impossibilitem a prestação dos serviços públicos, situação essa não identificada na análise dos autos.**
>
> **2. Eventual descontinuidade do serviço a ser prestado pode ser superada pela contratação emergencial, até que a controvérsia seja solucionada pelo Poder Judiciário. Precedentes do STJ.**

[4] MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 115.
[5] MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 116.

Este documento foi assinado digitalmente por Flavio Dias De Abreu Filho.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código CA05-3A55-F504-E025.

Este documento foi assinado digitalmente por Flavio Dias De Abreu Filho.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código CA05-3A55-F504-E025.

ALUBRÁS
Associação das Empresas de Engenharia e Limpeza Urbana do Brasil

Av. Olinda, 960 - Sala 1703
Park Lozandes - Goiânia/GO
(62) 2020-2603
juridico@alubras.org

> 3. A decisão que examina o pedido de suspensão de liminar não pode afastar-se integralmente do mérito da ação originária. Permite-se um juízo mínimo de delibação sobre a questão de fundo da demanda, para verificar a plausibilidade do direito, evitando-se tornar a via processual do pedido suspensivo campo para manutenção de situações ilegítimas. Precedentes do STF e do STJ.
>
> **4. No caso, havendo discussão sobre a ausência de motivação na decisão administrativa que desclassificou a Interessada do certame, o interesse público fica mais bem resguardado com a suspensão do procedimento, preservando a isonomia entre os concorrentes, princípio basilar da licitação.**
>
> 5. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt na SS n. 2.941/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 20/6/2018, DJe de 7/8/2018.)

Ademais, o art. 47 da Lei 8.666/93 expressamente determina que a Administração deve fornecer elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação:

> Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, **a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação**.

Tanto é assim que é precedente do Tribunal de Contas da União o fato de que o Projeto Básico é exigência indissociável do processo licitatório, sendo que eventuais vícios impedem a lisura do certame por violação a princípios constitucionais:

> 15. Na realidade, **o projeto básico de um certame licitatório, nos moldes preconizados na Lei de Licitações, não é exigência meramente formal, para que se proceda a licitações de obras, nos termos do inciso I do § 2º do art. 7º da mesma lei. A meu ver, a minúcia do inciso IX do art. 6º do Estatuto Licitatório revela a importância do tema para uma contratação, no sentido de que o projeto básico deve representar uma projeção detalhada do futuro contrato, com elementos suficientes para caracterizar a obra ou serviço a ser executado e informações relevantes sobre a viabilidade e a conveniência técnica e econômica do empreendimento examinado**.
>
> 16. Com efeito, **vícios de imprecisão no projeto básico de uma licitação podem ensejar não apenas violação aos princípios da isonomia e da obtenção da melhor proposta, mas também distorções no planejamento físico e financeiro inicialmente previsto, com alterações contratuais supervenientes, que, em muitos casos, apenas aumentam a necessidade de aporte de recursos orçamentários e retardam a conclusão dos serviços.**
>
> (Acórdão 1487/2005 – Plenário/TCU)

Somente por essas razões, percebe-se que a Administração procedeu com falha severa na prestação de informações ou apresentação de motivos que justifique a realidade em exigir das empresas

Este documento foi assinado digitalmente por Flavio Dias De Abreu Filho.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código CA05-3A55-F504-E025.

Este documento foi assinado digitalmente por Flavio Dias De Abreu Filho.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código CA05-3A55-F504-E025.

ALUBRÁS
Associação das Empresas de Engenharia e Limpeza Urbana do Brasil

Av. Olinda, 960 - Sala 1703
Park Lozandes - Goiânia/GO
(62) 2020-2603
juridico@alubras.org

requisito impossível para cumprimento das condições, especialmente quando verifica-se que, quando provocada, o Ente Público se esquivou de apresentar fundamentos necessários à restrição guerreada.

E ao fim, é preciso arguir que, ao consultar as informações junto ao site da transparência, em 20 de junho de 2023, foi realizada Dispensa de Licitação Emergencial nº034/23-PROCESSO N.º 5624/2023 para contratação emergencial de serviço de **recebimento**, tratamento e destinação final de resíduos sólidos classe II-A (aterro sanitário) pelo período de 90 (noventa dias) ou até a conclusão da licitação, tendo-se sagrado vencedora a empresa SPE TREMEMBE AMBIENTAL S.A. CNPJ: 42.972.930/0001-57 (Doc. 6):

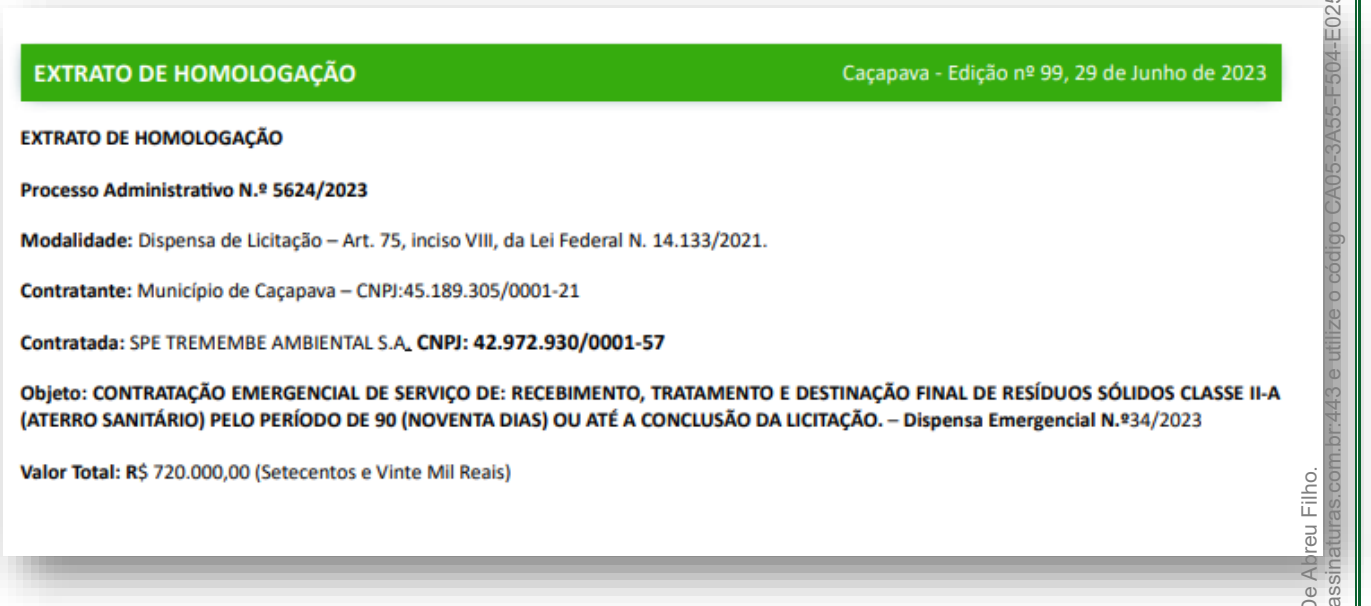

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO Caçapava - Edição nº 99, 29 de Junho de 2023

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO

Processo Administrativo N.º 5624/2023

Modalidade: Dispensa de Licitação – Art. 75, inciso VIII, da Lei Federal N. 14.133/2021.

Contratante: Município de Caçapava – CNPJ:45.189.305/0001-21

Contratada: SPE TREMEMBE AMBIENTAL S.A. **CNPJ: 42.972.930/0001-57**

Objeto: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇO DE: RECEBIMENTO, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS CLASSE II-A (ATERRO SANITÁRIO) PELO PERÍODO DE 90 (NOVENTA DIAS) OU ATÉ A CONCLUSÃO DA LICITAÇÃO. – Dispensa Emergencial N.º34/2023

Valor Total: R$ 720.000,00 (Setecentos e Vinte Mil Reais)

Ao consultar o andamento do referido processo de dispensa no site da prefeitura, constatou-se que se tratava do contrato de n° 160/2023 e que já estão assinados desde 15 de agosto de 2023:

Este documento foi assinado digitalmente por Flavio Dias De Abreu Filho.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código CA05-3A55-F504-E025.

Este documento foi assinado digitalmente por Flavio Dias De Abreu Filho.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código CA05-3A55-F504-E025.

ALUBRÁS
Associação das Empresas de Engenharia e Limpeza Urbana do Brasil

Av. Olinda, 960 - Sala 1703
Park Lozandes - Goiânia/GO
(62) 2020-2603
juridico@alubras.org

15/08/2023	01. GABINETE DA PREFEITA	03.16 SEÇÃO DE CONTRATOS	RI
	ENCAMINHO 02 VIAS DO CONTRATO Nº 160/2023 ASSINADAS.		
15/08/2023	01. GABINETE DA PREFEITA	03.16 SEÇÃO DE CONTRATOS	RN
16/08/2023	03.16 SEÇÃO DE CONTRATOS	10.13 DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DE OBRAS E SERVICOS MUNICIPAIS	RI
	PARA GERENCIAMENTO.		
17/08/2023	03.16 SEÇÃO DE CONTRATOS	10.13 DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DE OBRAS E SERVICOS MUNICIPAIS	RN

Contudo, referido instrumento não está à disposição do portal da transparência:

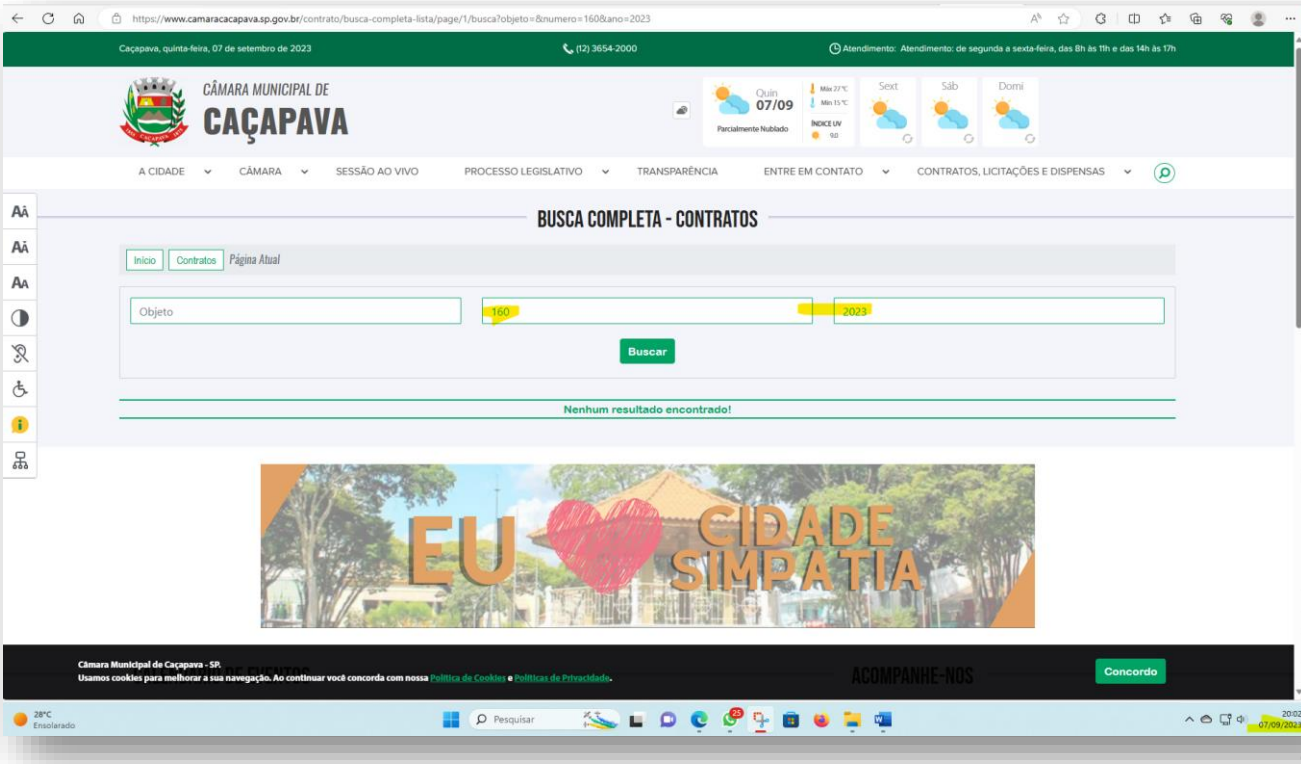

Sequer constam na relação de contratos de 2023:

Este documento foi assinado digitalmente por Flavio Dias De Abreu Filho.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código CA05-3A55-F504-E025.

Este documento foi assinado digitalmente por Flavio Dias De Abreu Filho.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código CA05-3A55-F504-E025.

ALUBRÁS
Associação das Empresas de Engenharia e Limpeza Urbana do Brasil

Av. Olinda, 960 - Sala 1703
Park Lozandes - Goiânia/GO
(62) 2020-2603
juridico@alubras.org

Objeto | Nº | 2023

Buscar

Nº/ANO	OBJETO	FORNECEDOR	INÍCIO DO CONTRATO	FIM DO CONTRATO	VALOR TOTAL	DETALHES
14/2023	Prestação de serviços de monitoramento remoto no estacionamento da Câmara Municipal de Caçapava-SP, de assistência técnica e fornecimento de equipamentos de alarme.	OMEGA ZELADORIA E MONITORAMENTO LTDA	18/08/2023	17/08/2024	R$ 1.500,00	DETALHES +
13/2023	Prestação de serviços de segurança e medicina do trabalho, atendendo as normas regulamentadoras trabalhistas visando: elaborar o programa de gerenciamento de riscos ocupacionais - PGR e programa de controle médico de saúde ocupacional - PCMSO envio dos eventos S-22...	DR SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO	15/08/2023	14/08/2024	R$ 13.066,00	DETALHES +
12/2023	Prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustível, prestados por postos credenciados por meio de implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento.	LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA	23/08/2023	22/08/2024	R$ 9.782,64	DETALHES +
11/2023	Prestação de serviços de implantação, treinamento, licença de uso, suporte e hospedagem mensal de ferramentas WEB integradas, mediante a execução das atividades e demais características e especificações técnicas contidas no t...	RORATO & MOLERO LTDA	01/07/2023	30/06/2024	R$ 3.968,16	DETALHES +
10/2023	Emissão de apólices de seguro total, com franquia reduzida, para 07 (sete) veículos da Câmara Municipal de Caçapava-SP.	GENTE SEGURADORA	29/06/2023	29/06/2024	R$ 8.107,62	DETALHES +
9/2023	Contratação de empresa para fornecimento parcelado de material de copa e higiene, tais como: pó de café, açúcar, copos descartáveis, papel toalha, detergente etc.,	BRUMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	07/06/2023	06/06/2024	R$ 48.957,15	DETALHES +
8/2023	Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos na sede da CONTRATANTE, localizada na Praça da Bandeira, nº 151, Centro, Caçapava/SP, e no seu estacionamento	SIMIONI PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI	02/05/2023	01/05/2024	R$ 120.842,16	DETALHES +
7/2023	Aquisição de materiais de informática e eletrônicos	F.S. COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI	05/04/2023	04/04/2024	R$ 63.800,00	DETALHES +
6/2023	Aquisição de materiais de informática e eletrônicos	INFOSMS TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA	05/04/2023	04/04/2024	R$ 166.400,00	DETALHES +

Qual a importância da falta dessas informações? Referido contrato é exatamente um dos objetos deste certame impugnado, a destinação final, tendo a Prefeitura procedido com a contração de aterro para recebimento dos resíduos sólidos até o fim desta licitação. Percebe-se, claramente, a dificuldade da municipalidade em prestar informações relevantes aos potenciais competidores, especialmente em relação a uma das questões mais sensíveis do certame, trazendo ônus às empresas, de forma a afastar a lisura do procedimento, tendo em vista que se trata de uma exigência descompassada com os princípios da Administração Pública.

Ao fim, é preciso reconhecer que a própria Administração já possui todas as documentações do único aterro da região que é capaz de receber os resíduos da coleta, porque possui contrato com ele; ademais, sendo ele o único aterro da região, nenhuma outra empresa atenderia os requisitos do Edital, sem que os custos da destinação final tornassem a execução impossível, em outras palavras, a escolha de vencedora seria do controlador do aterro sanitário.

Este documento foi assinado digitalmente por Flavio Dias De Abreu Filho.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código CA05-3A55-F504-E025.

Este documento foi assinado digitalmente por Flavio Dias De Abreu Filho.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código CA05-3A55-F504-E025.

ALUBRÁS
Associação das Empresas de Engenharia e Limpeza Urbana do Brasil

Av. Olinda, 960 - Sala 1703
Park Lozandes - Goiânia/GO
(62) 2020-2603
juridico@alubras.org

IV. DA LIMITAÇÃO À CONCORRÊNCIA E EXIGÊNCIA QUE RESTRINGEM OU DIFICULTAM A PARTICIPAÇÃO

conforme se verifica pelo item questionado, o órgão licitante requer a apresentação, não somente da Licença Ambiental referente ao Aterro Sanitário, que somente o titular direto dos aterros sanitários possuem, mas, também, que os donos dos aterros apresentem, antes da assinatura do contrato, carta própria ou carta de terceiros, do aterro sanitário/residencial e comercial onde serão recebidos e dispostos os resíduos sólidos do Município de Caçapava.

A lei de licitações que rege o presente certame, expressamente determina:

> **Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**
>
> I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
>
> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
>
> III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
>
> IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
>
> § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
>
> I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
>
> II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
>
> a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
>
> b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
>
> § 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Este documento foi assinado digitalmente por Flavio Dias De Abreu Filho.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código CA05-3A55-F504-E025.

Este documento foi assinado digitalmente por Flavio Dias De Abreu Filho.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código CA05-3A55-F504-E025.

ALUBRÁS
Associação das Empresas de Engenharia e Limpeza Urbana do Brasil

Av. Olinda, 960 - Sala 1703
Park Lozandes - Goiânia/GO
(62) 2020-2603
juridico@alubras.org

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Exigências descompassadas ou fora do que está previsto nas determinações legais, que limitam a concorrência das empresas ou que dificultam sua participação não podem ser previstas em Edital. No caso concreto a exigência de itens que fogem a regra legal afasta qualquer possiblidade de manutenção da lisura do certame.

Exigências de qualificação técnica fora da normalidade são consideradas inaplicáveis, vez que afetam, diretamente, a legalidade e a competitividade. Confira o que diz o Tribunal de Contas da União:

(...)

Este documento foi assinado digitalmente por Flavio Dias De Abreu Filho.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código CA05-3A55-F504-E025.

Este documento foi assinado digitalmente por Flavio Dias De Abreu Filho.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código CA05-3A55-F504-E025.

ALUBRÁS
Associação das Empresas de Engenharia e Limpeza Urbana do Brasil

Av. Olinda, 960 - Sala 1703
Park Lozandes - Goiânia/GO
(62) 2020-2603
juridico@alubras.org

> **9.2.1. a inclusão de cláusula contendo exigência de documento de regularidade fiscal além daqueles previstos no art. 31 da Lei n° 8.666/93 e no art. 12, inciso IV, do Regulamento de Licitações e Contratos do SESI, contraria os princípios da legalidade e da competitividade;**
>
> **9.2.2. a inclusão de cláusula editalícia impedindo a participação de empresas com pendências judiciais com a entidade, no sentido amplo, a exemplo da cláusula 6.5 do edital da Concorrência n° 270/2010, afronta os princípios da legalidade, da impessoalidade e da competitividade;**
>
> 9.2.3. a inclusão de cláusula editalícia prevendo que será excluído do certame o licitante que apresentar recurso que venha a ser considerado pela Comissão de Licitação como meramente protelatório, a exemplo da cláusula 8.3 do edital da Concorrência n° 270/2010, fere os princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da igualdade;
>
> (...)
>
> (TCU 03030420105, Relator: UBIRATAN AGUIAR, Data de Julgamento: 02/03/2011)
>
> (...)
>
> 3. Primeiramente, no que diz respeito à exigência, no item relativo à habilitação jurídica, de comprovação mais de 1 (um) ano de prestação de serviços na área relativa ao objeto da licitação. Entende a unidade técnica que tal exigência pode ser feita, desde que conste da habilitação técnica e não da habilitação jurídica. A conclusão da unidade técnica não está correta. **A referida exigência não poderia ter constado do edital da licitação, em razão da vedação do art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93 ("É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época (...), ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.").** Ainda que não fosse pela expressa disposição da Lei, não haveria sentido em se exigir do licitante um tempo mínimo de atividade, ainda mais se tratando de empresa de zeladoria, limpeza, conservação e dedetização de grupos sanitários, lavatórios e vestiários. É inimaginável que o tempo de atividade, por menor que seja, empreste ao licitante melhores condições para a execução de atividades dessa natureza. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União acerca do tema é pacífica e abrange licitações para contratação de serviços de maior complexidade (Decisões nºs 123/1999 - Segunda Câmara e 134/2001 - Plenário e Acórdão 124/2002 - Plenário). É vedada, portanto, a exigência de tempo mínimo de atividade, seja na habilitação jurídica, seja na habilitação técnica.
>
> (...)
>
> (TCU - REPR: 00459020038, Relator: MARCOS VINICIOS VILAÇA, Data de Julgamento: 28/04/2004)

Em precedente marcante do Tribunal de Contas da União, restou sedimentado que a ausência de fundamentação para a inclusão de uma exigência supralegal, sem fundamentos que respaldem as razões do Órgão Público, importa em vício no certame:

> (...)
>
> 5. **Ademais, não consta do processo licitatório motivação para a inclusão de tal exigência, de modo a fundamentá-la, demonstrando-se, de forma inequívoca, sua necessidade e pertinência em relação ao objeto licitado, como fator essencial de comprovação da capacidade técnica dos interessados. Nesse sentido, não é possível afastar a restrição ao**

Este documento foi assinado digitalmente por Flavio Dias De Abreu Filho.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código CA05-3A55-F504-E025.

Este documento foi assinado digitalmente por Flavio Dias De Abreu Filho.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código CA05-3A55-F504-E025.

ALUBRÁS
Associação das Empresas de Engenharia e Limpeza Urbana do Brasil

Av. Olinda, 960 - Sala 1703
Park Lozandes - Goiânia/GO
(62) 2020-2603
juridico@alubras.org

caráter competitivo que a mencionada exigência impôs ao certame, com a conseqüente inobservância dos princípios da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa.

6. Cabe salientar que também não soluciona a restrição o argumento do presidente da Cofruvale, no sentido de que a exigência não interferiu no certame, uma vez que não foi cobrada, em decorrência do cumprimento de decisão judicial, pois permanece o seu caráter restritivo, haja vista a possibilidade do afastamento de potenciais licitantes do certame.

(...)

(TCU 02550720076, Relator: UBIRATAN AGUIAR, Data de Julgamento: 13/02/2008)

Assim, por certo resta violado o inciso I, do § 1ª, do art. 3 da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Sobre a questão, confira precedentes do c. STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PRELIMINAR DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA AFASTADA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (MERENDA) - INABILITAÇÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO PERANTE CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DO LOCAL DA LICITAÇÃO - DESNECESSIDADE - CLÁUSULA EDITALÍCIA OFENSIVA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.

1. Não se opera a preclusão consumativa se o recorrente desiste do primeiro recurso, interposto na pendência do julgamento de embargos de declaração, e apresenta novo apelo depois de ultimado o julgamento dos aclaratórios.

2. Conforme o disposto no § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, "é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

3. A exigência da confirmação de registro no Conselho Regional de Nutrição do local da licitação, além daquele já expedido pelo CRN da sede do licitante, restringe o caráter

Este documento foi assinado digitalmente por Flavio Dias De Abreu Filho.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código CA05-3A55-F504-E025.

Este documento foi assinado digitalmente por Flavio Dias De Abreu Filho.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código CA05-3A55-F504-E025.

ALUBRÁS
Associação das Empresas de Engenharia e Limpeza Urbana do Brasil

Av. Olinda, 960 - Sala 1703
Park Lozandes - Goiânia/GO
(62) 2020-2603
juridico@alubras.org

> **competitivo do certame e estabelece preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos interessados. Ademais, eventual exigência dessa natureza somente seria devida por ocasião da contratação, e não da qualificação técnica do licitante.**
>
> 4. Recurso especial provido.
>
> (REsp n. 1.155.781/ES, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1/6/2010, DJe de 17/6/2010.)

Assim, é certo que a manutenção dos itens impede o reconhecimento da lisura do procedimento, vez que, conforme argumentado e demostrado, exigir que a empresa vencedora apresente, antes de assinar o contrato, carta de intenção do único aterro capaz de atender o município, acaba por restringir à competição somente à empresa responsável pela gestão daquele aterro ou mesmo sua propriedade, sendo que, qualquer outra proposta seria inimaginavelmente superior, tendo em vista a distância entre os locais da coleta e a destinação final, encarecendo, em muito, os custos para as demais empresas.

No mesmo sentido, exigir das empresas que apresente documentos dos aterros, além de esbarrar nas mesmas razões empossadas acima, ainda possui vedação legal. Neste sentido, nos termos da Lei 13.726/2018, ao Poder Público é vedado a exigência de documentos que podem ser comprovados por outros. **Veja os §§ 1º e 2º, do art. 3º, do diploma legal expressam a vedação a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento, bem como não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis:**

> § 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.
>
> § 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

Adiciona-se ao fato de que a própria Administração, recentemente, realizou procedimento emergencial para gerenciamento de aterro e, mesmo não tendo disponibilizado os documentos para consulta pública em acordo com a transparência necessária, a própria municipalidade

Este documento foi assinado digitalmente por Flavio Dias De Abreu Filho.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código CA05-3A55-F504-E025.

Este documento foi assinado digitalmente por Flavio Dias De Abreu Filho.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código CA05-3A55-F504-E025.

ALUBRÁS
Associação das Empresas de Engenharia e Limpeza Urbana do Brasil

Av. Olinda, 960 - Sala 1703
Park Lozandes - Goiânia/GO
(62) 2020-2603
juridico@alubras.org

é capaz de atestar esses documentos, tendo eles, em tese, realizado processo licitatório a pouco menos de dois meses.

Por tal razão, exigir essas comprovações por parte da possível vencedora, novamente, seria uma exigência absolutamente limitadora da participação, devendo obrigatoriedade ser afastada de plano.

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a requerente roga à V. Sa. que conheça da presente impugnação ao edital para determinar:

a) A suspensão da licitação julgando procedente a presente impugnação, e proceder à revisão e alteração do Edital para afastar a necessidade de apresentação de carta própria ou carta de terceiros do aterro sanitário onde serão recebidos e dispostos os resíduos sólidos do Município de Caçapava até a assinatura do contrato, por restringir a competitividade, bem como violar o princípio da legalidade, impondo exigência que restringem ou dificultam a participação;

b) Ainda, retirar a obrigação de que a empresa apresente as licenças ambientais e demais documentos do Aterro, tendo em vista a Lei 13.726/2018, que veda ao Poder Público é exigir documentos que podem ser comprovados por outros meios, especialmente quando fora realizado, a menos de dois meses, processo de dispensa de licitação com fins de contratação de empresa para gestão de aterro;

c) Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

Conhecendo a competência e seriedade desta gestão municipal, é certeza que será retificado o instrumento convocatório, evitando que o direito líquido e certo desta impugnante em ter modificado o Edital que contém clausulas ilegais, venha a ser buscado junto ao poder judiciário, o que retardará a conclusão do certame e, por conseguinte, que a sociedade possa usufruir dos benefícios dos serviços, objeto desta licitação.

Este documento foi assinado digitalmente por Flavio Dias De Abreu Filho.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código CA05-3A55-F504-E025.

Este documento foi assinado digitalmente por Flavio Dias De Abreu Filho.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código CA05-3A55-F504-E025.

ALUBRÁS
Associação das Empresas de Engenharia e Limpeza Urbana do Brasil

Av. Olinda, 960 - Sala 1703
Park Lozandes - Goiânia/GO
(62) 2020-2603
juridico@alubras.org

Termos em que,
Pede deferimento.

De Goiânia/GO para Caçapava/SP, 07 de setembro de 2023.

FLÁVIO DIAS DE ABREU FILHO
OAB/DF 61.406
CPF 041.108.471-25

Este documento foi assinado digitalmente por Flavio Dias De Abreu Filho.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código CA05-3A55-F504-E025.

Este documento foi assinado digitalmente por Flavio Dias De Abreu Filho.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código CA05-3A55-F504-E025.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/CA05-3A55-F504-E025 ou vá até o site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: CA05-3A55-F504-E025

Hash do Documento

14513D8B65DA8CB81A7FC1682D45A1DC4382FEB33579352ADE6175977C48602A

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/09/2023 é(são) :

- Flavio Dias De Abreu Filho (Signatário) - 041.108.471-25 em 07/09/2023 23:25 UTC-03:00
  Tipo: Certificado Digital

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
14055049
USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)
OAB
ASSINATURA DO PORTADOR
OBSERVAÇÕES

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

FLÁVIO DIAS DE ABREU FILHO

INSCRIÇÃO: 61406

FILIAÇÃO

FLAVIO DIAS DE ABREU
CLAUDIA LUSTOSA VAZ DE ABREU

NATURALIDADE
GOIÂNIA-GO

DATA DE NASCIMENTO
16/09/1993

RG
5489141 - SPTC/GO

CPF
041.108.471-25

VIA 02

EXPEDIDO EM
10/12/2019

DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR
PRESIDENTE

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICIPIO DE CAÇAPAVA - SP

URGENTE

PROCESSO Nº 9013/2022
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2022

DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E OUTROS: VARRIÇÃO, CAPINA, ROÇADA, PINTURA DE MEIO-FIO E SARJETAS, INSTALAÇÃO DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS, EQUIPE COLETA MATERIAIS INSERVÍVEIS, TRANSPORTE E DESTINO FINAL DE MATERIAIS INSERVÍVEIS, COLETA SELETIVA; COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO

ADVOGADOS: DR.RICARDO FATORE ARRUDA OAB/SP 363.806
Rua Renato Granadeiro Guimarães, 17 – Mogilar – CEP:08773-100 – Mogi das Cruzes/SP
Telefones: (11) 2312-3814- (11) 99372-3004
e-mail: atendimento@rfaavogados.com.br
www.rfaadvogados.com.br

REPRESENTAÇÃO CONTRA EDITAL – PEDIDO DE EXAME PRÉVIO

RICARDO FATORE DE ARRUDA, Advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo Sob Numero 363806, Contabilista inscrito no Conselho Regional de Contabilista sob numero 303.505/0, possuidor do RG 25.223.354-2 e CPF 25737913864, com residência e Escritório localizado a Rua Renato Granadeiro Guimarães 17 Mogi das Cruzes SP, vem "data máxima vênia", a presença de Vossa Senhoria, apresentar, com supedâneo no Art. 5° inc. XXXIV e LV da C.F. cc art. 109 da Lei Federal 8.666/93, bem como a Lei 10.520/2002 apresentar IMPUGNAÇÃO CONTRA O REFERIDO EDITAL COM PEDIDO DE LIMINAR, com fundamento no art. 113, § 2°, da Lei n° 8.666/93, nos termos do art. 221, parágrafo único do Regimento Interno DO Tribunal De Contas do Estado de São Paulo - SP

I - DO DIREITO

Impugnamos o presente Edital de Licitação do Pregão amparados na Lei 10.520, de 17 de julho, e subsidiariamente Lei 8.666/93, bem como o que determina regulamento desta Corte. Em face do objeto da presente licitação, a restritividade do certame do modo que se encontra, aduzindo para tanto o que se segue.

II- DO DIREITO PLENO A IMPUGNAÇÃO

A impugnante faz constar o seu pleno direito a REPRESENTAÇÃO junto a esta corte, por o Edital Anexo contrariar todos os Principios Alencados no artigo 3° da Lei de Licitações, conforme determina o Decreto 5450/2005.

Douto Pregoeiro e equipe, não resta qualquer dúvida que o mesmo do modo que esta encontrasse restritivo e ilegal. A formação de Lote Único, para resíduos DOMESTICOS, INDUTRIAIS E DE SAÚDE, além do item 9.4.1 exige a apresentação de todas as licenças até a assinatura do contrato contrariando assim jurisprudência do TCESP que permite que os documentos seja apresentados em até 30 dias uteis.

III- DA OBRIGATÓRIEDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO E OBEDIENCIA AO PRINCIPIOS

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), em seu art. 37, XXI, assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, SERVIÇOS, COMPRAS e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (g.n.)

Já a Corte Federal assim se Pronunciou:

Acórdão 819/2005 Plenário

A **definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição**, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual e subsidiário o principio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação. Na hipótese particular da licitação para a compra, a quantidade demandada e essencial à definição do objeto do pregão.

Súmula 177

Inclua **a definição de todos os itens que compõem os serviços licitados de forma sucinta e clara, permitindo que todos os licitantes concorram em igualdade de condições**, conforme o previsto no art. 3° e inciso I do artigo 40 da Lei 8.666/1993.

Ademais, o art. 3°, caput, da Lei n° 8.666/93, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, estabelece que:

> ...a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração (...) e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, **do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Deste dispositivo, visualiza-se violação ao princípio da isonomia, à garantia de seleção da proposta mais vantajosa, aos princípios da legalidade e da publicidade e à vinculação ao instrumento convocatório.

1) LOTE ÚNICO

Neste sentido, primeiramente o Lote não segue uma forma técnica, onde ocorre a coleta de resíduos distintos estão sendo colocados em um mesmo lote, sendo que não podem ter o mesmo destino e empresas especialista em resíduos médicos não trabalham com domésticos, obrigando assim a realização de consorcio o que é vedado pela Lei. Lembrando que divisibilidade de obras, serviços e compras é a regra geral prescrita pelos §§ 1° e 2°, do artigo 23 da Lei n.° 8666/93, disposição normativa com finalidade expressa de garantir o 'melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala'. (...)

Sublinho, ainda, que o critério de julgamento eleito proporciona indesejada hipótese de adjudicação de determinado item do objeto por preço superior ao mínimo oferecido no ambiente da competição, solução realmente contrária à economicidade da despesa.

Não resta dúvidas **que o agrupamento de itens com características distintas em um lote único**, evidenciando infração à

isonomia e ao amplo acesso ao certame, em violação ao inc. I do § 1° do art. 3° da Lei Federal n° 8.666/93.

Também caracteriza a violação ao princípio da economicidade, estabelecido no *caput* do art. 70 da Constituição Federal.

Não esquecendo a afronta aos princípios da **moralidade e escolha da proposta mais vantajosa para a administração, dispostos no *caput* do art. 3° da Lei Federal n° 8.666/93.**

De outra parte, a divisibilidade do objeto será sempre possível se a Administração garantir condições mínimas de adimplemento da futura obrigação, desde que o faça com os olhos voltados à realidade desse mercado, adotando, se necessário, medidas preparatórias e indispensáveis à igualdade de oportunidades e fomento da competição. Isso sem contar que tal medida contraria o inciso IV, do artigo 15, aliado ao §1°, do artigo 23, ambos da Lei n° 8666/93, prevêem que as compras, sempre que possíveis, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, objetivando a ampliação da competitividade e da economicidade. A exemplo já fora também decidido nos autos do TC-2059/003/09, envolvendo o mesmo objeto, e, também, na esteira de outros precedentes, incluindo os TC's - 10809/026/08, 2060/004/07 e 483/002/08, o critério de julgamento - menor preço global - não se demonstrou acertado, pois, tal como sedimentado já nesta Corte

Fundamentos mais recentes suportam esse entendimento, como tal aqueles que motivaram a decisão adotada conjuntamente nos eTC"s - 00000250.989.14-2 e 00000252.989.14-0, processos na Sessão Plenária de 19/02/2014.

2) APRESENTAÇÃO DE LICENÇAS E ALVARAS DO ATERRO SANITÁRIO DE DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS NO MOMENTO DA ASSINTARURA DO CONTRATO.

Como apresentar Licenças: Prévia; Instalação; e de Funcionamento/Operação do aterro sanitário/residencial e comercial, onde serão recebidos e dispostos os resíduos do Município de Caçapava, emitidas pelos Órgãos Ambientais Estaduais competentes; Declaração do aterro sanitário/residencial e comercial de que este possui capacidade operacional ociosa que lhe permita receber adicionalmente, no mínimo,

2.000 toneladas por mês de resíduos sólidos domiciliares oriundos do Município de Caçapava; em 5 dias uteis, uma vez que só poderemos requer tais documentos após a homologação do certame, assim por força de jurisprudência do TCE/SP requeremos que seja alterado para apresentação em até 30 dias após a homologação e adjudicação.

DO PEDIDO

Por tudo exposto, conclui-se que não há excesso de formalidade, na medida em que se busca garantir a igualdade de condições aos licitantes e melhor obediência ao instrumento convocatório.

Ex posite, requer o recebimento da presente **impugnação DE EDITAL, COM PEDIDO LIMINAR**

Assim sendo requeremos que o modelo ora apresentado seja revisto, conforme determina a Lei de Licitações e suas alterações

"Ex posits" requer a Recorrente que digne-se Vossa Senhoria em JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE o presente Pedido de REPRESENTAÇÂO CONTRA EDITAL.,

Pede e clama a Recorrente JUSTIÇA, convencida da sensibilidade e saber dos ilustres e da DD. Autoridade que detém o poder de julgamento do presente, Isto posto, sobre o cunho da Legislação, doutrina e jurisprudência, deixando assim o Ato Justo e Perfeito .

Nesses termos, pede deferimento.

Caçapava, 21 de Julho de 2023.

gov.br Documento assinado digitalmente
RICARDO FATORE DE ARRUDA
Data: 21/07/2023 11:01:00-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

RICARDO FATORE DE ARRUDA
OAB/SP n°363.806

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO

8630-6

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

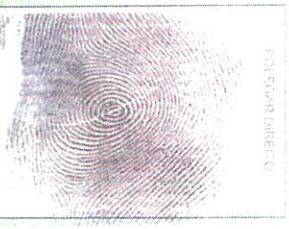

PROIBIDO PLASTIFICAR

ASSINATURA DO TITULAR

B736-003404

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 25.223.354-2 DATA DE EXPEDIÇÃO 26/JUN/2014

NOME RICARDO FATORE DE ARRUDA

FILIAÇÃO JOSE GONÇALVES DE ARRUDA

E DILCE CONCEIÇÃO BENEDECTI FATORE DE ARRUDA

NATURALIDADE DATA DE NASCIMENTO

BOTUCATU -SP 12/SET/1977

DOC ORIGEM BAURU SP
SEGUNDO SUBDISTRITO
CC:LV.B087/FLS.0029/N.014001

CPF 257379138/64

284 Delegado Divisionário

ASSINATURA DO DIRETOR Robert IIRGD.SSP.SP

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 12507585

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

OAB

ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO ESTADO DE SÃO PAULO

CATEGORIA Nº DO REGISTRO

TÉCNICO EM CONTABILIDADE SP-303505/O-0

NOME

RICARDO FATORE DE ARRUDA

FILIAÇÃO

JOSE GONCALVES DE ARRUDA

DILCE CONCEICAO BENEDECTI FATORE DE ARRUDA

ASSINATURA DO PROFISSIONAL

SERPRO
Assinado digitalmente por:
RICARDO FATORE DE ARRUDA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO

IDENTIDADE DE ADVOGADO

363806

NOME
RICARDO FATORE DE ARRUDA

FILIAÇÃO
JOSE GONÇALVES DE ARRUDA
DILCE CONCEIÇÃO BENEDECTI FATORE DE ARRUDA

NATURALIDADE
BOTUCATU-SP

DATA DE NASCIMENTO
12/09/1977

RG
25223354-2 - SSPSP

CPF
257.379.138-64

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
SIM

VIA
01

EXPEDIDO EM
12/06/2015

MARCOS DA COSTA
PRESIDENTE

SCIMENTO	NACIONALIDADE	NATURALIDADE
12/09/1977	BRASILEIRA	BOTUCATU - SP
PLOMAÇÃO	CPF	RG
21/12/1996	257.379.138-64	252233542 SSP-SP

TULO — TÍTULO EXPEDIDO (OU DECL. DE PROVISIONADO)

TECNICO EM CONTABILIDADE — EEPSG PROF JOSE AP GUEDES DE AZEVEDO

sta carteira tem fé pública como documento de identidade, nos rmos do art. 18 do Decreto-Lei nº 9.295/46, c/c art. 1º Lei nº 6.206/75.

CFC

DATA DE EXPEDIÇÃO
10/10/2014

Claudio Avelino Mac-Knight Filippi
PRESIDENTE DO CRC

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Caçapava, 27 de julho de 2023.

ESCLARECIMENTO

Concorrência Pública 05/2022

Em exame à impugnação formulada por RICARDO FATORE DE ARRUDA, advogado, devidamente inscrito na OAB/SP nº 363.806, contra as disposições do ato convocatório da Concorrência Pública nº 005/2022, deflagrada por esta Municipalidade, objetivando a contratação de empresa para execução de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos e outros: varrição, capina, roçada, pintura de meio-fio e sarjetas, instalação de caçambas estacionárias, equipe coleta materiais inservíveis, transporte e destino final de materiais inservíveis, coleta seletiva; coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde (RSS).

Insurge-se o impugnante em relação aos seguintes aspectos do Edital:

a) Suposta aglutinação indevida da licitação, em virtude da disposição em lote único;

b) O prazo para apresentação de licenças e alvarás do aterro sanitário de destinação final dos resíduos;

Requer, em caráter provisório, a suspensão do procedimento, o julgamento pela procedência total do pedido, e, a retificação do instrumento convocatório.

É o relatório.

A impugnação é improcedente.

No que se refere ao primeiro item, o impugnante menciona que a disposição da licitação em “lote único” não segue uma forma técnica, alegando que empresas que trabalham

com resíduos médicos não trabalham com resíduos domésticos, entretanto, improcedente a crítica.

Preliminarmente devemos destacar que a licitação não prevê LOTE ÚNICO, o Edital da Concorrência nº 05/2022 é claro ao dispor que a licitação é do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE,** essa informação consta, reiteradamente, no preâmbulo item "1.2", no item "9.2.2" que trata da proposta, no item "3.2" do Anexo II – Termo de Referência, bem como no item "4" do referido anexo que disciplina a metodologia do processo.

Isto posto, a divisão dos lotes também é notória no instrumento convocatório, prevista no "Anexo I – Propostas de Preços" e no "Anexo XI – Planilha de Valor Estimado de Preços", com a seguinte composição:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT.
LOTE 01			
01	Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos com transporte, tratamento e destinação final em aterro sanitário licenciado	Tonelada/mês	1.800/mês
02	Locação e instalação de caçambas estacionárias	Unid.	20
03	Equipe Para Coleta De Materiais Inservíveis	Equipe	01
04	Coleta Seletiva	Equipe	02
05	- Varrição e coleta manual de vias e logradouros públicos (km/mês)	Km /mês	4.700
	- Varrição e coleta manual de praças públicas (m²/mês)	m²/mês	593.696,58m²
06	Remoção e limpeza de vegetação invasora de vias e logradouros públicos	Km/mês	200
07	Roçada mecanizada com utilização de roçadeira lateral e costal	m²/mês	300.000m²
08	Pintura de meio-fio e sarjetas de vias públicas	Km/mês	200
09	Equipe padrão	Unid.	01
10	Destinação final do material inservível	Tonelada/mês	200
LOTE 02			
01	Coleta, transporte e destinação final dos resíduos do serviço de saúde – RSS	Kg	15.000

Note-se que a Administração tomou a precaução necessária ao dividir a licitação em dois lotes, o primeiro relacionado a resíduos domésticos/comuns e o segundo estritamente direcionado aos resíduos de saúde, seguindo a jurisprudência da E. Corte de Contas do Estado de São Paulo:

> *"(...)* ***A aglutinação*** *verificada* ***entre a coleta de resíduos sólidos comuns e aqueles oriundos das atividades da saúde é prática censurada por esta E. Corte*** *há bastante tempo, conforme se observa, por exemplo, nos TCs. 038176/026/08 e TC 037732/026/08. (...)"* ***(TC-006039/989/17-3 – Relator Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO)***

As condições impostas na formação dos lotes da licitação privilegiam a competitividade e a busca pela melhor proposta que se deve ter em todo processo licitatório, sendo justamente o oposto do alegado pelo impugnante.

Outrossim, é importante salientarmos que a forma como a licitação foi estruturada segue a Resolução RDC nº 222, de 2018, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e a Resolução nº 358 de 29/04/2005 do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA).

Portanto, não há qualquer afronta as normas jurídicas que balizam as contratações públicas, tampouco afronta a jurisprudência do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; estamos, claramente, diante de um erro de interpretação do impugnante que induziu sua peça sem se atentar as reais condições estabelecidas no texto editalício.

Desse modo, considerando as razões trazidas ao debate pelo impugnante, de rigor a improcedência da impugnação, neste ponto.

No que concerne à crítica referente a apresentação de licenças e alvarás do aterro sanitário de destinação final dos resíduos, equivoca-se o impugnante ao alegar que a apresentação das licenças deverá ocorrer em 5 dias úteis. O instrumento convocatório não estabelece tal prazo.

Cumpre observar que a apresentação dos documentos deverá ser realizada até a assinatura do contrato, ou seja, após a adjudicação e homologação da licitação, somente pelo vencedor do certame.

Nesse sentido, destacamos a improcedência do juízo do impugnante.

Ante o exposto, considera-se **IMPROCEDENTE** a impugnação formulada por Ricardo Fatore de Arruda, sem prejuízo das eventuais alterações a serem realizadas na redação do ato convocatório.

Departamento de Compras e Licitações

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA-SP, POR SUA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.

REF. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2022 do dia 07/11/2022 as 09:30 horas

PROCESSO Nº 9013/2022

Data: 28 de julho de 2023 as 09:00 horas.

e-mail: licitacao@cacapava.sp.gov.br

OBJETO: DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E OUTROS: VARRIÇÃO, CAPINA, ROÇADA, PINTURA DE MEIO-FIO E SARJETAS, INSTALAÇÃO DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS, EQUIPE COLETA MATERIAIS INSERVÍVEIS, TRANSPORTE E DESTINO FINAL DE MATERIAIS INSERVÍVEIS, COLETA SELETIVA; COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (RSS), conforme descrição, quantitativos e demais condições definidas nos Anexos e Termo de Referência, deste Edital.

AUGUSTO GONÇALVES DE AQUINO JUNIOR, brasileiro, empresário, portador do CPF: 277.995.598-88 e RG: 23.581.896 SSP-SP, residente e domiciliado na Rua Ana Soares do Carmo nº 130 - Distrito dos Barnabes, Juquitiba- SP, telefone (11) 91580-7773 - *Whatsapp*, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,** pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

O objeto do Edital ora impugnado é a **DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO**

FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E OUTROS: VARRIÇÃO, CAPINA, ROÇADA, PINTURA DE MEIO-FIO E SARJETAS, INSTALAÇÃO DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS, EQUIPE COLETA MATERIAIS INSERVÍVEIS, TRANSPORTE E DESTINO FINAL DE MATERIAIS INSERVÍVEIS, COLETA SELETIVA; COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (RSS), pelo período de 12 meses, conforme descrição, quantitativos e demais condições definidas nos Anexos, bem como no Termo de Referência, deste Edital.

Ocorre que, após análise minuciosa do referido Edital, algumas irregularidades e ilegalidades foram encontradas, as quais:

Foi publicado o Edital de Pregão Presencial nº 28/2022 nos autos do processo administrativo nº 529/2022, com o critério de **menor preço global por lote** para a contratação de empresa especializada, conforme encimado.

Ocorre que no **item 3.4 – Apresentar dentro de 30 (trinta) dias da data da assinatura do contrato**:

"A disponibilização de local legalmente apropriado, com infra-estrutura adequada para a realização dos serviços, incluindo operação e administração, esta exigência aplica-se as concorrentes dos LOTE 1, conforme especificações do termo de referência."

Note Excelência, que aqui não há exigência pontual, mas sim, há um requisito genérico, dando ampla e total capacidade de participação no certame.

Ocorre que mais adiante, o quadro se transmuda, e há forte traço de direcionamento e pré seletividade aos participante, **vez que é exigido no item 9.4.1 Anexo II - Termo de Referência, especial característica, não mencionada no Edital, em tópico próprio**, dando margem ao labor em erro dos eventuais participantes do certame, *in verbis*:

DO ATERRO SANITÁRIO PARA DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS

9.4.1 Declaração indicando onde se dará a recepção e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares do Município de Caçapava e de que até a assinatura do contrato, a licitante possui condições plenas de apresentar os seguintes documentos:

a. Comprovação de disponibilidade, através de carta própria ou carta de terceiros, do aterro sanitário/residencial e comercial onde serão recebidos e dispostos os resíduos sólidos do Município de Caçapava;

b. Licenças: I) Prévia; II) de Instalação; e III) de Funcionamento/Operação do aterro sanitário/residencial e comercial, onde serão recebidos e dispostos os resíduos do Município de Caçapava, emitidas pelos Órgãos Ambientais Estaduais competentes;

c. Alvará/licença de funcionamento expedido pelo Município no qual o aterro sanitário/residencial e comercial esteja localizado;

d. Declaração do aterro sanitário/residencial e comercial de que este possui capacidade operacional ociosa que lhe permita receber adicionalmente, no mínimo, 2.000 toneladas por mês de resíduos sólidos domiciliares oriundos do Município de Caçapava;

Neste item não consta total esclarecimento quanto a disponibilidade do único aterro que reúne todas as exigências e logisticamente é o único que comporta, no binômio custo/benefício, a capacidade de receber a coleta do Município de Caçapava, qual seja, o **aterro localizado na cidade de Tremembé-SP**. Cuja exclusividade da obtenção do item exigido vai ceifar a competitividade entre as empresas e deixar a municipalidade exposta a um único fornecedor/prestador de serviço.

Fato que anda na contramão dos Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública, a teor do ***caput* do art. 37 da Carta Magna - Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.**

Somente desta forma poderemos corrigir eventuais falhas e melhorar o atendimento à população, **A EFICIÊNCIA COM O DINHEIRO PÚBLICO**, objetivo primado **NA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.**

Assim, as normas que criaram e/ou regulamentaram a fiscalização do Poder Executivo, não podem contrariar a Constituição Federal e seus princípios, repisa-se, por mais que detenham autoridade jurídica, ela não é plena.

Em outros termos, a função de autodeterminação do **Município de Caçapava-SP**, que pode muito, mas não pode **TUDO**, eis que deve respeitar os limites, sob pena do controle externo exercido pelo próprio Poder Judiciário e de qualquer do povo, como *in casu*.

Ainda que *en passant*, não há como esquecer as lições *Charles-Louis de Secondat* – mais conhecido como *Barão de Montesquieu*, inovando no pensamento mundial, propondo a repartição dos poderes existentes, de forma absolutória, na célebre ***"tripartição dos poderes"*** – Executivo, Judiciário e Legislativo.

E mais, sua convivência pacífica pela ***"cooperação entre os três poderes"***, consignada primitivamente por *Immanuel Kant*, em sua primorosa obra *"A Doutrina do Direito"*, publicada pelos idos de 1797.

E alicerçado sob tais considerações, repita-se, colaboração e controle recíproco entre os poderes, segundo escol do Jurista *Oscar Joseph de Plácido e Silva*, não há sobreposição, domínio ou subordinação entre os poderes estabelecidos, perpetuando o consagrado conceito ***"checks and balances"*, em nosso arcabouço jurídico como ferramenta motriz de controle e harmonia entre os poderes**.

E os apontamentos não param por aqui.

Conforme delineado, há patente extrapolação na exigência de dos atestados de capacidade técnica dos profissionais exigidos em seu corpo técnico, a saber:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL:

a) Comprovação de a licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta no mínimo, 01 (um) Engenheiro Civil 01 (um) Engenheiro Sanitarista ou 01 (um) Engenheiro Ambiental detentor de atestado de responsabilidade técnica fornecido por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado, com no mínimo dois de seus profissionais possuindo seus atestados devidamente registrados no orgao competente ou acompanhado(s) do(s) CAT(s) emitido(s) pelo referido órgão competente que demonstre(m) possuir o(s) profissional (is) experiência na execução dos serviços adiante relacionados:

Lote 01:
- Coleta de resíduos sólidos urbanos com transporte tratamento e destinação final em aterro sanitário licenciado.
- Varrição de vias públicas.

Lote 02:
- Coleta, transporte e destinação final dos resíduos do serviço de sude – RSS.
- Será admitida a somatória de atestados ou a apresentação por apenas um dos profissionais

Aos atestados que serão aceitos pela administração, pois não menciona o item de maior relevância. Entendemos que a ausência dessas informações pode comprometer totalmente a funcionalidade do objeto a ser contratado e a experiência necessária a ofertar tal prestação de serviço, e não tendo como dimensionar o tamanho do atendimento entendido como apto ao item em epígrafe.

Desta forma não atendendo a orientação deste órgão quanto a exigência descrita na súmula 24 abaixo demonstrada:

> *"SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por* ***pessoas jurídicas de direito público ou privado****, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução*

5.

de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado."

Outrossim, há exigência irregular para o cargo de Técnico de Segurança de Trabalho, quando exceder o número de ***50 empregados, para se fazer o PMSO***, vez que tal exigência não depende deste número de funcionários, contento aqui informação mendaz, a respeito do tema, *data venia*, a saber:

5.8 – Observar e fazer cumprir:

5.8.1 – As Norma de seguranças do trabalho para empresas terceirizadas, bem com cumprir o disposto no artigo 7º, inciso XXX, da Constituição da República, e no inciso ' do artigo 27, da lei de licitações, com a redação dada pela Lei 9.854/2000.

5.8.2 – Indicar no PCMSO, um Técnico em Segurança do Trabalho se o número d funcionário for maior que 50 (Cinquenta).

Não caberia mais as demais empresas interessadas no objeto do certame participarem de tal disputa, o que nos traz o sentimento de direcionamento do certame.

Sendo assim, como disposto no artigo 3º da lei 8666/93:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da **impessoalidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade*

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos"

grifos nossos

Ou seja, é ilegal qualquer tipo de direcionamento à qualquer tipo de pessoa ou empresa. As exigências dispostas do pregão acima mencionado, levanta na Impugnante a suspeita desse direcionamento, o que fere o princípio constitucional da isonomia aplicado na Lei de Licitações.

Ademais, é sabido que, no Direito Administrativo, tratando-se de contratação de particulares por órgão público, deve esta ser feita segundo o melhor interesse público.

Segundo tal princípio, a administração pública deve contratar o produto ou serviço oferecido da maneira mais benéfica à sociedade, ou seja, com o melhor custo benefício. Sabe-se, ainda, que somente é possível precisar tais elementos a partir do momento que o edital possua linhas claras a respeito das exigências para contratação.

Nada obstante, impossível garantir o atendimento do melhor interesse público com um edital panorâmico e impreciso. É necessário, então, que a administração pública reforme os referidos itens editalícios para que possam os licitantes apresentarem corretamente a suas propostas e realize uma disputa a contratação de maneira clara, transparente e competitiva.

Por todo o acima exposto, requer à Vossa senhoria:

a) A revisão de todos os itens do edital elencados na presente impugnação;
b) O efeito suspensivo do edital até que se resolvam as referidas

7

questões.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Caçapava, 20 de julho de 2023.

AUGUSTO GONÇALVES DE AQUINO JUNIOR

(11) 91580-7773 - *Whatsapp*

8.

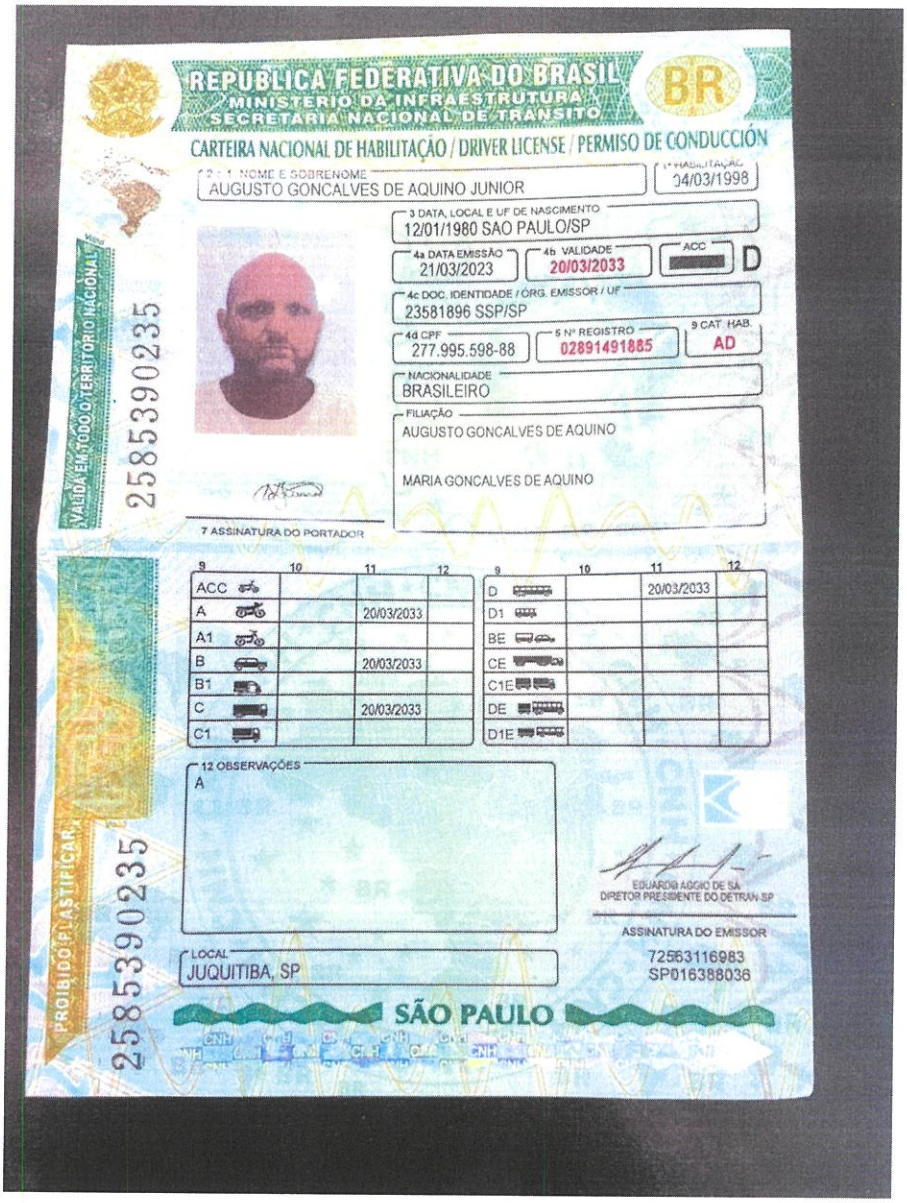

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRANSITO

BR

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2 1 NOME E SOBRENOME
AUGUSTO GONCALVES DE AQUINO JUNIOR

1ª HABILITAÇÃO
04/03/1998

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO
12/01/1980 SAO PAULO/SP

4a DATA EMISSÃO
21/03/2023

4b VALIDADE
20/03/2033

ACC
D

4c DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
23581896 SSP/SP

4d CPF
277.995.598-88

5 Nº REGISTRO
02891491885

9 CAT. HAB.
AD

NACIONALIDADE
BRASILEIRO

FILIAÇÃO
AUGUSTO GONCALVES DE AQUINO
MARIA GONCALVES DE AQUINO

7 ASSINATURA DO PORTADOR

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

25853902 35

9	10	11	12
ACC			
A		20/03/2033	
A1			
B		20/03/2033	
B1			
C		20/03/2033	
C1			

9	10	11	12
D		20/03/2033	
D1			
BE			
CE			
C1E			
DE			
D1E			

12 OBSERVAÇÕES
A

EDUARDO AGGIO DE SÁ
DIRETOR PRESIDENTE DO DETRAN-SP

ASSINATURA DO EMISSOR

LOCAL
JUQUITIBA, SP

72563116983
SP016388036

PROIBIDO PLASTIFICAR

25853902 35

SÃO PAULO

MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Caçapava, 27 de julho de 2023.

ESCLARECIMENTO

Concorrência Pública 05/2022

Em exame impugnação formulada por Augusto Gonçalves de Aquino Júnior, contra as disposições do ato convocatório da Concorrência Pública nº 005/2022, deflagrada por esta Municipalidade, objetivando a contratação de empresa para execução de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos e outros: varrição, capina, roçada, pintura de meio-fio e sarjetas, instalação de caçambas estacionárias, equipe coleta materiais inservíveis, transporte e destino final de materiais inservíveis, coleta seletiva; coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde (RSS).

Insurge-se o impugnante em relação aos seguintes aspectos do Edital:

a) Incongruência entre a cláusula do subitem 3.4 do Edital e a cláusula do subitem 9.4.1 do Termo de Referência;
b) Extrapolação na exigência dos atestados de capacidade técnico-profissional;
c) Exigência irregular de Técnico em Segurança do Trabalho.

Requer, em caráter provisório, a suspensão do procedimento, e, ao final, a retificação do instrumento convocatório.

É o relatório.

A impugnação é parcialmente procedente.

Inicialmente, em relação as exigências dos subitens 3.4 do Edital e 9.4.1 do Termo de Referência, a Municipalidade promoverá a alteração da minuta editalícia, passando a constar,

no próprio Edital, como condição de habilitação técnica, as disposições previstas no subitem 9.4.1 do Termo de Referência, com as pertinentes alterações, buscando eliminar qualquer ambiguidade.

No que tange ao estabelecido no item 3.4 do Edital, cumpre observar que a exigência ali consignada será rerratificada, mantendo-se destinada à(s) vencedora(s) do certame, de modo que não subsiste qualquer irregularidade.

Com relação aos atestados de capacidade técnico-profissional (subitem 6.1.3), o referido item foi reformulado, fixando-se as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, exigindo sua demonstração através da CAT do profissional.

No entanto, por se tratar de capacidade técnica do profissional, ao contrário do que foi apontado pelo impugnante, a súmula nº 24 do TCESP não se aplica neste ponto, já que trata tão somente de capacidade técnico-operacional.

O regramento para destinado à qualificação técnico-profissional é aquele previsto na súmula 23 do TCESP, o que será observado quando da reabertura do ato convocatório.

Por fim, não merece acolhimento o inconformismo do impugnante em relação ao subitem 5.8.2 do Edital, reproduzido pelo subitem 4.7.2 do Termo de Referência.

Primeiro porque foi destinado à futura contratada, isto é, não trata de condição de participação, tampouco habilitação no certame, além de encontrar respaldo em Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho – NR 7. Segundo, porque há entendimento do E. TCESP recomendando imposição dessa natureza à vencedora do certame, tal como ocorreu no presente caso, *in verbis*:

> (...) **Como observado pelo Ministério Público de Contas após abordar as Normas Regulamentadoras 7 e 9 do Ministério do Trabalho**, "(...) parece, no presente caso, sob uma análise apriorística, que guardam ligação com a natureza do objeto colocado em disputa. **Assim, referidos programas podem ser exigidos do vencedor do certame, como condição para assinatura do contrato**". Deverá, portanto, ser retificado o item 5.3 da cláusula quinta do edital

para que também se requisite declaração de que serão mantidos pela licitante vencedora o PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e o PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, nos termos das Normas Regulamentadoras 7 e 9 do Ministério do Trabalho. (...) **Ante o exposto, filio-me ao Ministério Público de Contas e voto pela procedência parcial da representação, devendo a Prefeitura Municipal de Bauru**: (...) (ii) **retificar** o item 5.3 da cláusula quinta do **edital para que também se requisite declaração de que serão mantidos pela licitante vencedora o PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional** e o PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, **nos termos das Normas Regulamentadoras 7** e 9 **do Ministério do Trabalho**; (TC 17619.989.16. Tribunal Pleno – Sessão de 07.12.16. Rel. Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo).

Nesse mesmo sentido:

(...) Analisando os termos da representação, **não identifico razões para determinar a excepcional providência de paralisação do** certame. O impugnante alveja unicamente a seguinte disposição editalícia: 6.4 – OUTRAS COMPROVAÇÕES (...) e) **Deverá apresentar** como REQUISITO INCONDICIONAL, em conformidade com as exigências previstas na Lei Federal n.6.514/77, na Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, combinado com a Consolidação das Leis Trabalhistas, em seu capitulo V, Título II, e leis 8.080/90, 8.212/91 e 8.213/91 , assim como decidido pelo Grupo Interministerial de 1977 e revigorado em 2004 nas Diretrizes e Estratégias estabelecidas pela Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador - PNSST , que dispõe sobre a inclusão nos processos licitatórios dos órgãos da administração pública direta e indireta requisitos do SST, declaração de que atende no mínimo as seguintes Normas Regulamentadoras de Segurança do Trabalho, de acordo, comprometendo-se a entregar os documentos **comprobatórios no ato da assinatura da ATA/CONTRATO sob pena de desclassificação**: (...) -**NR7- Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional-PCMSO, Atestados de Saúde Ocupacional** - A.S.O.'s; (...) Pelo transcrito, **trata-se de exigência**, reclamada para fins de habilitação, **de que a licitante declare que, por ocasião da assinatura do contrato, terá condições de comprovar o cumprimento de regulamentos pertinentes à segurança do trabalho**. Ora, não demonstrada pelo peticionário, de forma inequívoca, a impertinência de tais regramentos para a execução da avença, **não é possível enxergar restritividade ou onerosidade na requisição de declaração de índole meramente compromissória, ainda que disposta na fase de habilitação**. (...) Deste modo, não me animo a propor a interferência apriorística no torneio somente em razão dessa reclamação, sem prejuízo

de que a matéria possa, eventualmente, ser reapreciada em sede ordinária, após adequada dilação probatória. **Ante o exposto, levando em consideração exclusivamente o questionamento da petição inicial, deixo de adotar medida de suspensão do certame** e determino o arquivamento do feito, com prévia ciência, por meio eletrônico, desta decisão ao Representante e à Representada. (TC 12458.989.18. Decisão da Cons. Cristiana de Castro Moraes. Publicada em 22.05.18).

Assim, considerando as razões esposadas, de rigor a improcedência da impugnação, neste ponto.

Ante o exposto, considera-se **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação formulada por Augusto Gonçalves de Aquino Júnior, para o fim de serem alterados o subitem 9.4.1 do Termo de Referência, trazendo-o para o corpo do Edital, como condição de habilitação, sem prejuízo das demais alterações a serem realizadas na redação do ato convocatório e, ainda, o subitem 6.1.3 do Edital, de forma a fixar as parcelas e maior relevância e valor significativo para os atestados de capacidade técnica-profissional.

Departamento de Compras e Licitações

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO

Processo Administrativo N.º 5624/2023

Modalidade: Dispensa de Licitação – Art. 75, inciso VIII, da Lei Federal N. 14.133/2021.

Contratante: Município de Caçapava – CNPJ:45.189.305/0001-21

Contratada: SPE TREMEMBE AMBIENTAL S.A. **CNPJ: 42.972.930/0001-57**

Objeto: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇO DE: RECEBIMENTO, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS CLASSE II-A (ATERRO SANITÁRIO) PELO PERÍODO DE 90 (NOVENTA DIAS) OU ATÉ A CONCLUSÃO DA LICITAÇÃO. – **Dispensa Emergencial N.º**34/2023

Valor Total: R$ 720.000,00 (Setecentos e Vinte Mil Reais)